

TC- 032.700/2011-3

Natureza: Denúncia.

Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá

Denunciante: (identidade preservada nos termos do Art. 236, do RI/TCU)

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

I- FATOS:

O presente processo foi instruído na peça 19, quando o analista, ante o contido nos itens 14 a 18 daquela instrução, propôs as seguintes diligências:

1.1 Ao FNDE: para informar se as contas do Convênio 653778 - firmado com o Município de Curuçá, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para o transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no valor de R\$ 361.106,50 - já foram apreciadas e, na hipótese de ter ocorrido a apreciação, se elas foram aprovadas.

1.2 À Superintendência Regional do INCRA no Pará: para informar se já foram apreciadas e, em tendo ocorrido a apreciação, se foram aprovadas, as contas dos seguintes convênios firmados com a Prefeitura de Curuçá/PA:

a) Convênio 708845- que teve como objeto a complementação de 55,20 Km de estradas vicinais, localizadas na Reseva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em área vinculada ao Programa de Reforma Agrária, no valor de R\$ 1.237.711,41.

b) Convênio 708842- que teve como objeto a complementação de 22,70 Km de estradas vicinais, localizadas na Reseva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em área vinculada ao Programa de Reforma Agrária, no valor de R\$ 557.513,45.

2. Ressaltou ainda, o instrutor, no item 20, quanto à matéria tratada na linha "b.1", item 1 daquela instrução, utilização de percentual aquém do definido em Lei, para pagamento de professores municipais, dos recursos de FUNDEB, apenas 28% em 2009 e nenhum valor, até a data da denúncia (26/11/2011), no exercício de 2011- que fica sugerida, quando da análise de mérito do processo, o envio da documentação pertinente a este tópico, ao TCM/PA, para exame.

3. Pelo expediente de 27/2/2012, peça 25 com 7 páginas, o denunciante retorna aos autos, apresentando outras denúncias.

4. O FNDE se manifestou pelo Ofício nº 654/2012-Presidência/FNDE/MEC, de 20/3/2012, e seus anexos, peça 28, páginas 1 a 3.

5. O INCRA no Pará se fez presente nos autos pelo OFÍCIO/INCRA/SR-01/PA/G/Nº 271/2012, de 15/3/2012, e seus anexos, peça 29, páginas 1 a 6.

6. Cuida-se aqui, de se apreciar a documentação constante dos itens 3,4 e 5.

II- ANÁLISE:

7. O denunciante, pelo expediente de 27/2/2012 e anexos (Peça 25, com 7 páginas), encaminha cópias de planilhas com os valores repassados pelo FUNDEB ao Município de Curuçá, no período 2009/2012, ressaltando perfazer um total de R\$ 35.407.157,39, sendo R\$ 13.880.063,82 só do exercício de 2011 e acrescenta que o valor efetivamente utilizado para pagamento dos professores, R\$ 1.200.000,00, fica muito aquém do estabelecido em Lei. Junta ainda, cópia de expediente em que o denunciado apresenta ao Sr. Josenias Quadros Correcha, Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Pará/SINTEP-PA, elenco dos possíveis serviços extras que teriam sido executados na área de educação, em 2011, todavia sem comprovação, segundo o denunciante.

8. O FNDE informa que a prestação de contas do Convênio 656130/2009 (SIAFI nº 653778) já havia ingressado naquela Autarquia, porém, até a data do ofício, 20/3/2012, ainda não sofrera análise pelo setor competente.

9. Ante o decurso do tempo, considerando a data dessas informações, em pesquisa de informações atualizadas, junto ao Portal dos Convênios- SICONV, verificou-se que Convênio 708842/2009 ainda está em execução, sendo seu prazo de prestação de contas, 12/7/2012 (Peça 30, p. 1-2). Quanto ao Convênio 708.845/2009, seu prazo de prestação de contas expirou em 24/3/2012, sendo informada a situação “Aguardando Prestação de Contas” (Peça 31, p. 1-2). No que respeita ao Convênio SIAFI nº 653778, firmado com o FNDE, é consignada a situação “Adimplente” (Peça 32, p. 1 e 5).

10. O INCRA informa, que o Convênio 708842/2009 ainda se encontra em fase de execução e que o prazo para prestação de contas expira no encerramento da vigência do convênio, em 12/07/2012. E que o Convênio 708845/2009 também se encontra em fase de execução, expirando o prazo de vigência e prestação de contas em 24/03/2012.

III- CONCLUSÕES:

11. O exposto permite as seguintes conclusões:

11.1 Quanto à questão FUNDEB, em harmonia com o consignado no item 20 da instrução da peça 19 faz-se necessário, quando da apreciação de mérito, o envio da matéria ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para adotar as providências voltadas à apreciação das irregularidades apontadas pelo denunciante, nos termos da Lei 11.494/2007.

11.2 No que respeita aos convênios firmados com o INCRA, pela necessidade de esclarecimento quanto à efetiva apresentação da prestação de contas do Convênio 708845/2009, que expirou em 24/3/2012, informando a Autarquia, as providências adotadas, na hipótese da não apresentação das contas. E considerando que, quando da resposta à diligência que vier a ser realizada, já terá decorrido o prazo para a apresentação das contas do Convênio 708842/2009 (12/7/2012), que o INCRA informe se as contas foram prestadas no prazo estipulado nesse Convênio e quais as providências adotadas, se as contas não tiverem sido apresentadas.

IV- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Assim, nos termos dos artigos 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 240 do RI/TCU, propõe-se diligência à Superintendência Regional do INCRA no Pará, para informar, no prazo de 30 dias, quanto ao Convênio 708845/2009, cujo prazo expirou em 24/3/2012, se já ocorreu a respectiva prestação de contas e, na hipótese das contas não terem sido apresentadas, quais as providências adotadas pela Autarquia. E também, que informe se as contas do Convênio 708842/2009 foram apresentadas no prazo estipulado (12/7/2012) e as providências adotadas pelo INCRA, se a apresentação não tiver ocorrido.

TCU/SECEX-PA, 6 de julho de 2012.

OCTAVIO JOSÉ PESSOA FERREIRA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 703-0